



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/10/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219

Recorrente : MEDICAL - MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES DESTINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA.

O atual regimento interno dos Conselhos de Contribuintes não traz entre suas competências a de decidir sobre matéria relacionada à compensação de créditos tributários, restando apenas a relativa à análise de direito creditório. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Anteriormente à criação da declaração de compensação, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS) era efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação.

DIREITO CREDITÓRIO. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS, na modalidade faturamento, era o faturamento apurado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDICAL - MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

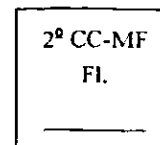
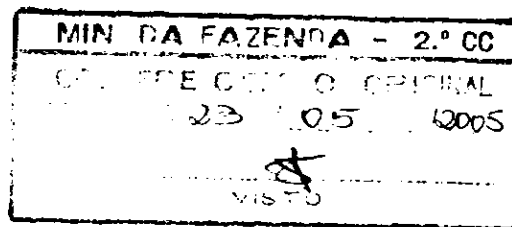
MIN. DA FAZENDA - 2005
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
23 05 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219



Recorrente : MEDICAL - MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de direito creditório da contribuição para o PIS/Pasep, relativamente a recolhimentos efetuados entre agosto de 1988 e março de 1996, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 (fls. 1 a 4).

O pedido, inicialmente instruído com os documentos de fls. 5 a 63, foi apresentado em 12 de novembro de 1999. Entre os documentos apresentados, estava cópia de petição inicial relativa ao Processo Judicial nº 98.0021091-1 (fls. 5 a 32), consistente em Mandado de Segurança, apresentado com o objetivo de compensar os indébitos da contribuição.

O pedido, no referido mandado, foi para que a autoridade administrativa não obstasse a compensação dos indébitos do PIS, *"com débitos e/ou contribuições e impostos vencidos e/ou vencidos devidos para com o Impetrado"*, com a correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes dos vários planos econômicos do Governo Federal, com os juros com base na Selic, a partir de cada pagamento indevido, e com os juros de 1%, a partir do trânsito em julgado.

Posteriormente, foram apresentados outros formulários de compensação e documentos, incluindo cópias de livros fiscais e documentos relativos à ação judicial (fls. 64 a 273).

Com base no Termo de Informação de fls. 300 a 304, o Delegado da Receita Federal em Recife - PE indeferiu o pedido (fl. 305), por não haver indébitos, de acordo com a sentença pronunciada no processo judicial (fls. 266 a 270).

Contra a denegação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 340 a 348, juntamente com a documentação de fls. 349 a 354, tratando da questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS.

A manifestação foi apreciada pela DRJ em Recife - PE, no Acórdão nº 5.920, de 12 de setembro de 2003 (fls. 362 a 365), que não tomou conhecimento da impugnação, sob o argumento de que a interessada teria optado pela via judicial, em relação à discussão da matéria, nos termos da Portaria SRF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26.

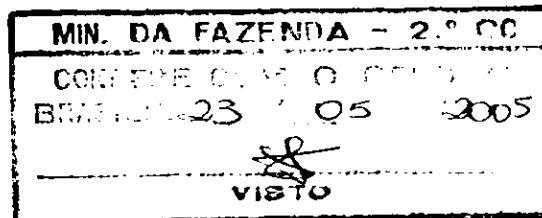
A interessada, então, apresentou o recurso voluntário de fls. 374 a 377, alegando que não haveria duplo pedido sobre a mesma matéria; que a compensação não poderia ser efetuada na via judicial; e que a portaria citada na decisão foi publicada posteriormente à efetivação do pedido administrativo.

Por fim, foram juntados aos autos os extratos dos sistemas de acompanhamento processual na Internet da Justiça Federal de Pernambuco, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 381 a 393).

É o relatório.



Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O Mandado de Segurança foi impetrado em 16 de dezembro de 1998 (fl. 5) contra o Delegado da Receita Federal em Recife - PE, com o objetivo de obter ordem para efetuar a compensação dos indébitos do PIS com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais, adotando-se a atualização monetária integral.

Em 30 de julho de 1999, a segurança foi concedida em parte (fl. 381), permitindo a compensação com todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos moldes do Decreto nº 2.138, de 1997, adotando-se os índices oficiais de correção monetária e os juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

A União apresentou apelação, recebida no efeito devolutivo (fl. 381), assim como apresentou apelação a interessada.

Em 21 de agosto de 2001 (fl. 384), o TRF julgou prejudicada a apelação da impetrante e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial (fls. 387 a 391). Segundo o Acórdão, o Mandado de Segurança não seria o meio adequado para discutir a matéria, razão pela qual o processo deveria ser arquivado sem julgamento de mérito. Além disso, a própria administração teria que reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, à vista da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, o que indicaria inexistir interesse processual da impetrante quanto à matéria.

Posteriormente, a impetrante apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 383, 384, 392 e 393). A interessada, então, apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 382 e 386), que aguarda distribuição no Tribunal.

Fez-se essa breve exposição para demonstrar a situação do processo judicial e para descrever a matéria lá discutida.

A matéria discutida judicialmente diz respeito a: 1) inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e existência em tese de indébitos; 2) atualização monetária; e 3) possibilidade de compensação da contribuição com todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

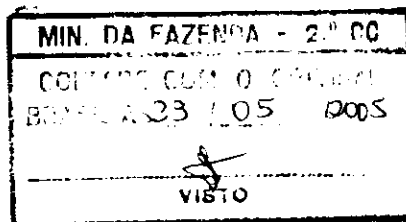
O despacho denegatório do Delegado da DRF em Recife - PE apenas analisou a questão da existência dos indébitos. A DRJ apenas considerou que houve renúncia às instâncias administrativas e não analisou a manifestação de inconformidade.

Portanto, há, no presente recurso, duas matérias a serem discutidas: renúncia às instâncias administrativas e semestralidade do PIS. As matérias restantes são objetos da ação judicial apresentada.

Quanto à renúncia às instâncias administrativas, há que se considerar, primeiramente, que a decisão do TRF da 5ª Região não prejudicou o eventual direito de compensação da recorrente, uma vez que não julgou o mérito, por entender que a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis seria reconhecida pelo Fisco.



Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219



Ademais, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, é inquestionável que a LC nº 7, de 1970, é a lei que deve ser aplicada até fevereiro de 1996, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

As demais questões (atualização monetária e compensação com outros tributos), obviamente, não decorrem diretamente da Resolução do Senado Federal.

No tocante ao direito de crédito, está-se, portanto, diante de um impasse: se o STJ prover o recurso especial da interessada, os indébitos estarão reconhecidos judicialmente, caso contrário, ficará clara a falta de interesse processual da interessada, o que impede, por uma questão de lógica, que se declare a renúncia às instâncias administrativas.

De toda forma, a questão se apresenta solucionada.

No caso de ser dado provimento ao recurso (pelo STJ) da interessada, os indébitos serão reconhecidos por decisão judicial, restando, no presente processo, apenas a questão da semestralidade a ser resolvida.

No caso de ser negado provimento, a questão independerá da decisão judicial, uma vez que a Administração Pública não poderia deixar de reconhecer os efeitos da Resolução do Senado Federal, restando apenas a questão da semestralidade no conflito entre a Receita Federal e a interessada.

Outra questão diz respeito a saber se o pedido administrativo de compensação é possível e necessário.

De fato, há duas modalidades nas compensações requeridas pela interessada: entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS - fl. 1) e entre tributos de diferentes espécies ou destinações constitucionais (PIS com Cofins - fls. 1, 66 e 69 -, contribuição social sobre o lucro - fl. 61).

À época em que os referidos pedidos de compensação foram apresentados, vigiam as disposições da Lei nº 8.383, de 1991, a respeito da primeira modalidade de compensação, e as da Lei nº 9.430, de 1996, que previam a necessidade de autorização da autoridade administrativa, a respeito da segunda modalidade de compensação.

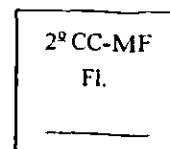
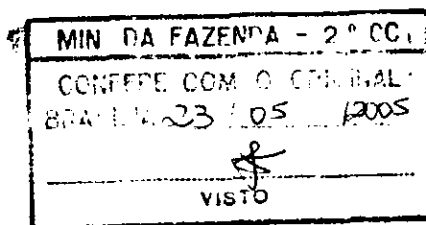
Enfatize-se que a destinação constitucional do PIS, embora se trate de contribuição social, é específica para financiamento do seguro desemprego e do abono salarial, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, enquanto que a Cofins e a CSLL integram o orçamento geral da seguridade social. Assim, a compensação entre PIS e Cofins ou entre PIS e CSLL teria de ser autorizada e, portanto, dependia de pedido administrativo.

No tocante à primeira modalidade de compensação, conforme jurisprudência consolidada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quem a realizava era o contribuinte, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação¹. Dessa forma, constatando um indébito do PIS, o próprio contribuinte poderia efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS e ficaria sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, podendo, no caso de compensação indevida, ser autuado.

¹ AgRg no REsp nº 92840/PB.



Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219



Ademais, segundo o STJ, a ação judicial que dizia respeito à compensação não poderia ser ação condenatória, mas apenas declaratória, uma vez que seu objeto seria apenas a declaração de compensabilidade entre os indébitos alegados pelo contribuinte e os débitos de tributo da mesma espécie e destinação constitucional².

Deve-se lembrar que, à época do pedido, ainda não estava em vigor a disposição do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), criada pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da sentença judicial. Dessa forma, ainda que tenha apresentado ação judicial, as compensações realizadas anteriormente à entrada em vigor do dispositivo (11 de janeiro de 2001) não eram vedadas e não estavam sujeitas à prévia autorização do Fisco Federal.

No tocante a essa matéria, portanto, não se vislumbra interesse processual da recorrente no tocante à compensação, pois poderia ter efetuado a compensação em sua escrituração e a apresentação do Mandado de Segurança teria como objetivo apenas evitar a exigibilidade imediata dos valores eventualmente considerados devidos, segundo a ótica do Fisco, e a aplicação da multa de ofício.

A resolução da questão deve ocorrer no âmbito do processo administrativo relativo ao auto de infração relativo aos débitos compensados, por se tratar de procedimento do lançamento por homologação.

Os efeitos da denegação do pedido, no tocante a essa matéria, não produzem efeitos quanto às compensações efetuadas pela interessada em sua contabilidade, de forma que também não existe interesse recursal da interessada em relação a essa matéria, no âmbito do presente processo.

Em relação à segunda modalidade de compensação, tratando-se de tributos de diferentes espécies ou destinações constitucionais, necessária seria a apresentação do pedido.

Os problemas que se apresentam, no entanto, dizem respeito à apuração dos indébitos e ao prazo para apresentação do pedido, pois, tratando-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e não havendo impedimentos para a compensação, normalmente o pedido seria apresentado à autoridade fiscal para que analisasse a existência de indébito, única razão que poderia prejudicar a compensação.

No presente caso, a autoridade fiscal denegou o pedido por simplesmente considerar que não havia indébitos, uma vez que não reconheceu a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Deve-se, no entanto, ressaltar que, desde a entrada em vigor da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, não têm mais os Conselhos de Contribuintes competência para decidir a respeito de matéria relativa à compensação.

A redação do art. 8º do Regimento Interno, anteriormente à citada Portaria, era a seguinte:

² AgRg na MC nº 3717/ES.



Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONTEÚDO ORIGINAL
DATA 23 05 2005
VISTO

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...).

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

II - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a IV; e (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

(...)."

A redação atual do inciso II do parágrafo único é a seguinte:

"II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e ... (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)".

Dessa forma, restou apenas na competência dos Conselhos de Contribuintes a apreciação de matéria relativa a direito creditório, o que se fará a seguir.

Veja-se que, tendo sido indeferidos os pedidos da interessada, anteriormente à entrada em vigor da referida MP, sequer houve sua conversão em declaração de compensação, conforme previsto no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela referida MP.

"§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."

Dessa forma, a questão da compensabilidade, em si, não pode ser objeto de decisão em sede do presente recurso, devendo, entretanto, a autoridade administrativa considerar que, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal, a inexistência de interesse processual, no Mandado de Segurança, deveu-se ao fato de que é indiscutível ser o PIS devido com base na Lei Complementar nº 70, de 1991, no período anterior à vigência da MP nº 1.212, de 1995.

Restou, entretanto, na competência das DRJ e dos Conselhos de Contribuintes, a análise do direito creditório envolvido em pedidos de compensação ou de restituição.

Conforme anteriormente esclarecido, a questão relativa ao direito creditório da interessada, que não foi analisado na ação judicial, resume-se à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Ainda que não tenha transitado em julgado a ação judicial, uma vez que não houve, em relação especificamente à semestralidade, renúncia às instâncias administrativas, é perfeitamente possível que a análise seja efetuada.

É que, se a interessada obtiver decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça, ainda que parcialmente, haverá que ser apurado o montante dos indébitos. Caso contrário, a questão (apuração dos indébitos) deverá ser decidida administrativamente.

Em relação à matéria, as jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes reconheceram tratar-se o art. 6º da LC nº 7, de 1970, de disposição relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.029401/99-62
Recurso nº : 125.240
Acórdão nº : 201-78.219

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
23 05 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Nesse contexto, considera-se que a semestralidade integra a hipótese de incidência da contribuição, de forma que o fato gerador somente se considera juridicamente ocorrido após o decurso do prazo previsto na referida norma.

Assim, nesse aspecto, cabe razão à recorrente.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, relativamente às questões relativas às compensações e à matéria levada à decisão do Judiciário, conhecendo-o apenas em relação ao direito creditório, na parte que não é discutida na ação judicial, para lhe dar provimento em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

